



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 017/2021 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto do projeto: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Jacaréi para o exercício de 2022.

Emenda nº 01 – Autoria: Vereador Edgard Sasaki

PARECER Nº 268.1/2021/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Lei Orçamentária.
Exercício 2020. Emenda nº 01. Correção de Valores.
Votação em dois turnos. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, pelo qual se busca estimar a receita e a despesa do Município de Jacaréi para o exercício de 2022.

2. A propositura está justificada nas disposições constantes no artigo 165 da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. A Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para o exercício 2022 é a Lei Municipal nº 6342/2020.

3. O Projeto compreende os orçamentos das receitas e despesas estimadas para a Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo Municipal, e o autor alegou que o projeto leva em consideração a recuperação da economia para o próximo ano



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



4. Após a apresentação do projeto, o Sr. Vereador Edgard Sasaki, Líder do Prefeito na Câmara, protocolou a Emenda nº 01, com fim de corrigir valores lançados equivocadamente na propositura original.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O Princípio da Simetria estipula que existe uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais, o que equivale dizer que, ainda que os entes federativos tenham capacidade de auto-organização, existem parâmetros estabelecidos na Constituição Federal que devem ser obrigatoriamente obedecidos.

2. Uma dessas normas de obediência obrigatória é a que rege, pelo Chefe do Executivo, a estipulação do orçamento anual, e que está prevista na Constituição Federal em seu artigo 165:

Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

3. A Lei Federal 4320/64 traça os aspectos técnicos a serem obedecidos pelo Administrador Público no que tange à elaboração do orçamento, o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



que deve ser considerado para efeito de compatibilização das diretrizes orçamentárias já estabelecidas em lei anterior.

4. Por outro lado, a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que versa especificamente sobre as regras afeta a finanças públicas com vista à garantia do equilíbrio fiscal, prescreve uma série de exigências a serem cumpridas pelo administrador ao elaborar a lei orçamentária anual.

5. Nesta mesma esteira, a Lei Orgânica do Município de Jacareí dispõe sobre a elaboração, a tramitação e a execução do Orçamento Anual:

Art. 134 – A elaboração, a tramitação legislativa e a execução do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município obedecerão às disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar que define normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos preceitos desta Lei Orgânica e nas demais normas de Direito Financeiro

6. O projeto de lei orçamentária segue, no geral, as regras do processo legislativo, observadas as especificidades contidas entre os artigos 134 a 146 da Lei Orgânica Municipal.

7. Anotamos que o Poder Legislativo não pode incluir emendas que resultem em “aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo” (art. 94, §4º, LOM).

8. As chamadas “emendas impositivas”, por sua vez, deverão obedecer aos ditames do artigo 135 da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



9. Cabe ressaltar que a propositura foi encaminhada dentro do prazo previsto no artigo 1º do Título que trata das Disposições Transitórias na LOM, vez que até a presente data o Congresso Nacional não editou a lei complementar federal regulamentando o assunto:

Artigo 1º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

III - DA EMENDA Nº 01

1. Segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, Emenda é a proposição apresentada como acessória de um projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica (Resolução 642/2005, artigo 105).

2. A Emenda Nº 01 visa somente corrigir valores lançados de forma equivocada, sem onerar ou modificar as condições jurídicas da propositura original.

IV - CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que tanto o Projeto quanto a Emenda estão aptos a serem apreciados pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. As proposições deverão ser submetidas às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.

3. Considerando que a matéria trata de orçamento, o projeto de lei deve ser apreciado em 2 (dois) turnos de votação, onde o segundo turno ocorrerá na sessão ordinária subsequente aquela em que foi aprovada em primeira discussão, isso com base no artigo 125, III e §4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução 642/2005).

4. Caso seja levada ao Plenário, a Emenda deverá ser votada antes do projeto original, passando a integrar imediatamente o texto emendado (art. 112, §3º, RI).

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

6. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 15 de outubro de 2021



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303